



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2583699 - SC (2024/0074448-7)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORES : GIAN MARCO NERCOLINI - SC005603
FELIPE WILDI VARELA - SC020548
AGRAVADO : FILIPE DOS ANJOS
AGRAVADO : ANDERSON SCOTTI
AGRAVADO : MICHELE MARQUES SILVA
ADVOGADOS : ANDERSON SCOTTI - SC014873
MICHELE MARQUES SILVA SCOTTI - SC036161

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. FAIXA DE DOMÍNIO. MATÉRIA DECIDIDA COM APLICAÇÃO DE LEI E DECRETO ESTADUAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. ARTIGOS DE LEI FEDERAL NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULA 211/STJ. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A ausência de enfrentamento pelo Tribunal de origem sobre a violação dos arts. 50 e 95 do CTB impede o acesso à instância especial e o conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula 211/STJ.

2. A controvérsia dos autos foi dirimida mediante análise e interpretação da legislação local — Decreto Estadual n. 4.471/1994 e Lei Estadual n. 13.516/2005 —, fato que atrai a aplicação, por analogia, da Súmula 280/STF, que dispõe: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."

3. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, porquanto a condenação da parte agravante ao pagamento da aludida multa — a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada — pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não se verifica na hipótese examinada.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 24 de junho de 2025.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2583699 - SC (2024/0074448-7)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORES : GIAN MARCO NERCOLINI - SC005603
FELIPE WILDI VARELA - SC020548
AGRAVADO : FILIPE DOS ANJOS
AGRAVADO : ANDERSON SCOTTI
AGRAVADO : MICHELE MARQUES SILVA
ADVOGADOS : ANDERSON SCOTTI - SC014873
MICHELE MARQUES SILVA SCOTTI - SC036161

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. FAIXA DE DOMÍNIO. MATÉRIA DECIDIDA COM APLICAÇÃO DE LEI E DECRETO ESTADUAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. ARTIGOS DE LEI FEDERAL NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULA 211/STJ. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A ausência de enfrentamento pelo Tribunal de origem sobre a violação dos arts. 50 e 95 do CTB impede o acesso à instância especial e o conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula 211/STJ.

2. A controvérsia dos autos foi dirimida mediante análise e interpretação da legislação local — Decreto Estadual n. 4.471/1994 e Lei Estadual n. 13.516/2005 —, fato que atrai a aplicação, por analogia, da Súmula 280/STF, que dispõe: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."

3. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, porquanto a condenação da parte agravante ao pagamento da aludida multa — a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada — pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não se verifica na hipótese examinada.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ESTADO DE SANTA CATARINA contra decisão monocrática desta relatoria, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, assim ementada (e-STJ, fl. 459):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. FAIXA DE DOMÍNIO. MATÉRIA DECIDIDA COM APLICAÇÃO DE LEI E DECRETO ESTADUAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. ARTIGOS DE LEI FEDERAL NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULA 211/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

O agravante, em suas razões (e-STJ, fls. 467-477), sustenta a inaplicabilidade da Súmula 211/STJ, pois "não é necessária a indicação expressa, pelo acórdão do Tribunal local, do dispositivo de lei federal que foi suscitado na ação ou que fundamentou a decisão, desde que enfrente as questões jurídicas postas na ação e fundamente, devidamente, seu convencimento" (e-STJ, fl. 468).

Alega que "a questão jurídica suscitada nas razões do recurso especial versa sobre violação a legislação federal, de modo que — ainda que eventual o voto-condutor do acórdão recorrido tenha examinado, além de dispositivos de leis federais, também questões relativas a direito local — tal circunstância não tem o condão de convalidar a violação direta ao direito federal, especialmente quando ela está claramente caracterizada, como na hipótese" (e-STJ, fl. 469).

Repisa todos os argumentos apresentados nas razões do recurso especial, buscando a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento deste recurso pelo colegiado.

Foi apresentada impugnação (e-STJ, fls. 479-483), pleiteando a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

É o relatório.

VOTO

Os argumentos do agravante não são aptos a ilidir os fundamentos da decisão recorrida, a qual, por isso, merece ser mantida.

De início, da análise dos autos é possível verificar que a apreciação da pretensão do agravante demandaria, necessariamente, a interpretação da legislação local considerada pelo acórdão recorrido — no caso o Decreto Estadual n. 4.471/1994 e Lei Estadual n. 13.516/2005 —, o que é inviável na estreita via do recurso especial, nos termos da Súmula 280/STF.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO. POSSIBILIDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA EM LEI LOCAL. SÚMULA 280.

[...]

2. A questão controvertida nos autos foi solucionada, pelo Tribunal de origem, com fundamento na interpretação da legislação local (Lei Estadual 10.298/1994, Decreto Estadual 54.454/2018 e Resolução 151 /2019). Logo, a revisão do aresto, na via eleita, encontra óbice na Súmula 280 do STF.

[...]

4. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.330.769/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em DJe de 18/12/2023 - sem destaque no original)

Ademais, quanto à análise dos arts. 50 e 95 do CTB, a matéria não foi objeto de exame pelas instâncias ordinárias, mesmo após o julgamento dos embargos de declaração.

Assim, em razão da falta do indispensável prequestionamento, não se pode conhecer do recurso especial, incidindo o teor da Súmula 211/STJ: "inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição dos embargos declaratórios, não foi apreciado pelo Tribunal *a quo*".

Quanto ao prequestionamento ficto, a jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que "o art. 1025 do CPC/2015 condiciona o prequestionamento ficto ao reconhecimento por esta Corte de omissão, erro, omissão, contradição ou obscuridade, ou seja, pressupõe o provimento do recurso especial por ofensa ao art. 1022 do CPC /2015, com o reconhecimento da negativa de prestação jurisdicional sobre a matéria" (AgInt no AREsp n. 2.528.396/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2/9/2024 , DJe de 4/9/2024).

Por fim, não merece ser acolhido o pedido, formulado pela parte agravada, de aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, porquanto esta não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime. A condenação da parte agravante ao pagamento da aludida multa — a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada — pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que não ocorre na hipótese ora examinada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 2.583.699 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0074448-7

Número de Origem:
50223797220228240020

Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCURADORES : GIAN MARCO NERCOLINI - SC005603
FELIPE WILDI VARELA - SC020548

AGRAVADO : FILIPE DOS ANJOS

AGRAVADO : ANDERSON SCOTTI

AGRAVADO : MICHELE MARQUES SILVA

ADVOGADOS : ANDERSON SCOTTI - SC014873
MICHELE MARQUES SILVA SCOTTI - SC036161

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- ATOS ADMINISTRATIVOS - LICENÇAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCURADORES : GIAN MARCO NERCOLINI - SC005603
FELIPE WILDI VARELA - SC020548

AGRAVADO : FILIPE DOS ANJOS

AGRAVADO : ANDERSON SCOTTI

AGRAVADO : MICHELE MARQUES SILVA
ADVOGADOS : ANDERSON SCOTTI - SC014873
MICHELE MARQUES SILVA SCOTTI - SC036161

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 18 de junho de 2025